

Goiânia (GO), 12 de julho de 2017.

**ILMA. SRA.
BRUNA MANFROI
PREGOEIRA****DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2017.***Prezado Senhor:*


HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.908/0002-01, Rua 03, nº 975, Qd. O, lts. 05, 07 e 08, Vila Moraes, em GOIÂNIA (GO), Telefax nº (62) 3269-3500, onde recebe as comunicações de estilo, via de seu representante vem à digna presença de V.Sa. para com o devido respeito e acatamento apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente a Pregão Eletrônico nº 35/2017, pelo exíguo prazo de entrega dos produtos fazendo-o com fulcro nas disposições do art. 41, § 2º da lei 8.666/93, c/c art. 196 e seguintes da CF/88, e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DO PRAZO DA IMPUGNAÇÃO (Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93)

Tendo em vista destinar-se a impugnação ao edital a permitir o controle da legalidade do ato convocatório pelos licitantes e demais cidadãos possibilitando apontar falhas e ilegalidades encontradas nos editais, bem como, tendo em vista estar prevista a abertura do certame para o dia 17 de julho de 2017, (segunda-feira) e que a Lei de Licitações em seu Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, prevê prazo de 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes para que os licitantes possam impugná-la, tem-se pela tempestividade da presente impugnação, **que poderá ser protocolada até 13 de julho de 2017 (quinta-feira).**

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A impugnante é empresa que há 25 (vinte e cinco) anos desenvolve a atividade de distribuição atacadista de fármacos basicamente através de participação em licitações públicas, pautando-se pela correção de seus atos, atuando como auxiliar da

www.hospfar.com.brPágina 1 de 7 

política constitucional de garantia às ações para a promoção da saúde¹, estando atualmente presente em todo território nacional.

Possui filiais em Brasília (DF), Cuiabá (MT), Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP), Florianópolis (SC), Recife (PE), Belém (PA) e atuando em todas as regiões do país, a impugnante conta com 436 (quatrocentos e trinta e seis) empregados diretos e 73 (setenta e três) representantes comerciais.

A atividade de distribuição por atacado de medicamentos exercida pela impugnante possui caráter de relevância pública por força das disposições do artigo 197 da Constituição Federal e pela Portaria do Ministério da Saúde de nº 802 de 08/10/98², devendo assim ser preservada, pois, afetado acentuadamente esse serviço, são colocadas em risco a vida e a saúde dos usuários, prejudicando seriamente toda a população, que poderá ver-se desabastecida de medicamentos especialmente no Sistema Único de Saúde (SUS).

Interessada em participar do Pregão Presencial nº 133/2016, o qual tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL HOSPITALAR, CONFORME A NECESSIDADE, DESTINADOS AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E A CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA”**, contudo, após analisar o presente edital, a impugnante constatou que no SUBITEM 4.1, PÁGINA 45, do edital, traz que a entrega dos produtos deverão ocorrer com prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos contados do **“recebimento da data da emissão da respectiva ordem de fornecimento”**, fazendo-o assim:

4. MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO

- 4.1. O fornecimento será efetuado de forma parcelada, conforme a necessidade da Administração, com prazo de entrega não superior a 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da data da emissão da respectiva Ordem de Fornecimento/Compra.

Ocorre que, além deste subitem exigir prazo exíguo, também possui vício eminente, que comprometerá o cumprimento do contrato com eficiência, qual seja:

¹ Conforme art. 196 e 197 da Constituição Federal.

² “A atividade de distribuição por atacado de produtos farmacêuticos tem o caráter de relevância pública ficando os distribuidores responsáveis pelo fornecimento destes produtos em uma área geográfica determinada e pelo recolhimento dos mesmos quando este for determinado pela autoridade sanitária e/ou pelo titular do registro do produto.” Art. 11 da Portaria n.º 802, de 08 de outubro de 1998, Republicada no D.O. nº 24-E, de 4/2/99, Seção 1, pág. 9, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos.

1. Exige-se, que a entrega seja contada a partir “do recebimento da data da emissão da respectiva ordem de fornecimento”, sendo este o vício que também deve ser sanado, pois a obrigação da futura contratada, inicia-se a partir do recebimento da ordem de fornecimento e, não de sua emissão.

A contagem do prazo de entrega não pode iniciar ainda quando a ordem de fornecimento está sob o domínio dessa Administração, ou seja, de quando o seu gestor a emite. A obrigação do futuro contratado se inicia no momento em que este recebe a ordem de fornecimento, e não na data de sua emissão, em que o contratado se quer possui ciência.

O ato de emitir a requisição de compra, não gera obrigação para o futuro contratado, esta somente se dá quando ele recebe a ordem de compra constituindo aí o termo inicial e final da obrigação. Tudo em direito tem começo, meio e fim.

Ainda que o prazo comece a contar com o recebimento da requisição (ordem de fornecimento), o exíguo prazo de 05 (cinco) dias corridos para entrega dos produtos, é uma obrigação impossível de cumprir, pois causará transtornos aos contratadas com penalidades por atraso na entrega, haja vista toda a logística que envolve a distribuição de medicamentos.

Veja Senhor Julgador, que a impugnante é uma Distribuidora de porte, que representa os maiores e mais respeitados laboratórios éticos do país, obtendo destes a maior rapidez e prestatividade quanto à entrega dos fármacos, e, mesmo assim, não consegue sequer receber os medicamentos de forma imediata após efetuar o pedido.

Melhor explicando os fatos, a entrega depende de uma logística que envolve diversas etapas, que vão desde o recebimento do empenho, pedido de compra, aguardo do envio dos produtos pelos laboratórios, conferência, ingresso no estoque e despacho para esta Administração, devendo-se observar sensato julgador, que após a impugnante ter tido a decisão de utilizar o produto que estava destinado a outro recebedor, ainda teve que se ater aos detalhes de uma entrega.

Note-se que o procedimento inicia-se com o recebimento por nosso representante da Ordem de Fornecimento (Requisição/Nota de Empenho) dessa Administração, que por sua vez, imediatamente envia o pedido à matriz em Goiânia o que já toma 01 (um) dia.

Ato contínuo, no segundo dia é feito o pedido ao laboratório, que em média, demora de 05 (cinco) a 07 (sete) dias úteis para entregar o medicamento. Pois bem, após o recebimento em nosso estoque, temos o dever legal de conferir o pedido, o prazo de validade, a incolumidade das embalagens para somente então enviar a esta Administração o que toma os últimos 02 (dois) dias do prazo.

Veja-se que a atividade de distribuição acarreta a responsabilidade pela garantia da qualidade, eficácia e segurança dos produtos farmacêuticos, devendo os distribuidores seguirem as diretrizes de Boas Práticas de Fabricação e Controle, em vigência no País, que visam garantir que os medicamentos sejam conservados, transportados e manuseados em condições adequadas de forma a chegarem ao consumidor sem que sofram quaisquer alterações de suas propriedades nas etapas da distribuição.

Por isso as distribuidoras ao receberem os produtos dos fabricantes têm o dever de adotar as diretrizes de gestão da qualidade objetivando garantir que os produtos farmacêuticos disponham de:

1. Registro no Ministério da Saúde;
2. Sistema de gestão da qualidade que permita a rastreabilidade e reconstituição da sua trajetória de modo a ser possível sua localização visando a um processo eficaz de interdição, recolhimento ou devolução;
3. Condições adequadas de armazenamento, transporte e movimentação da carga;
4. Rotatividade adequada;
5. Certeza de que os produtos certos sejam fornecidos aos destinatários certos.

Assim, o procedimento operacional de recepção e despacho dos fármacos, segue as Boas Práticas de Distribuição exigíveis pela Portaria nº 802 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que envolve o exame meticoloso das remessas no recebimento para certificar a identidade do produto, o número de registro do produto, o número do lote, sua data de vencimento e data de fabricação, verificação das embalagens e se a remessa corresponde à encomenda, para então transportar o material de forma adequada, evitando comprometer a embalagem e sem retirar a sua proteção externa devendo ainda criar registro de distribuição por lote e área geográfica de abrangência.

Estes muitos procedimentos são delicados e demorados, dada a responsabilidade que deles advêm, não podendo deixar de serem cumpridos à risca, sendo que para tanto, insuficiente o prazo do edital para que a compra e o fornecimento se completem.

Ademais é sabido que **“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**

A avaliação dos vícios nos atos administrativos tem de subordinar-se ao princípio da **razoabilidade** (proporcionalidade), não podendo trazer prejuízo ao caráter competitivo, exigível pelo procedimento licitatório, pelo inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Em escólio a esse dispositivo legal, cabe a magistral síntese do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles³, a respeito:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidadas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.”

³ "in" Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Malheiros Editores, 1992, pág. 249

Sobre o Princípio da Instrumentalidade, discorre Luiz Alberto Blanchet, na obra ⁴:

"A escolha inadequada das condições mínimas para fins de habilitação pode levar a Administração a assinar o contrato com alguém que não está apto a executá-lo, ou pode privá-la da proposta mais vantajosa que poderia ter sido apresentada por empresa que, embora capaz, foi impedida de participar do certame licitatório em razão de exigências excessivas." (grifamos)

Por todo o exposto, essa Administração deverá adotar posição com razoabilidade, vez que a licitação é um instrumento utilizado por esta para viabilizar o cumprimento de uma finalidade maior, o atendimento do interesse público que é a propiciar o alcance da proposta mais econômica, **devendo por isso aceitar este reclame de que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho, concedido para execução do objeto do contrato, é por demais exíguo e levará à sua fatal execução com atraso**, o que sujeitará o licitante vencedor a arcar com injustas multas que oneram e reduzem a já achatada margem de lucro dos distribuidores.

III – DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade **REQUER**:

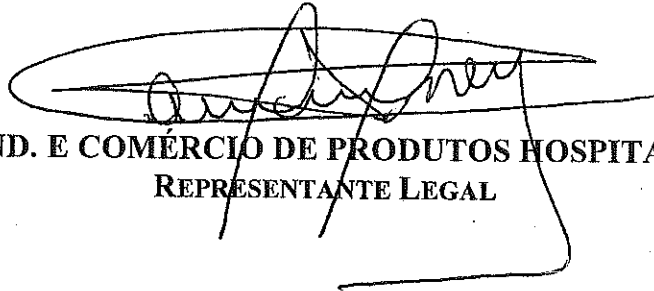
1. Que V.Sa. tenha sensibilidade e se digne a receber a presente impugnação para no mérito modificar o prazo da entrega de 05 (cinco) dias corridos, **para 30 (TRINTA) dias úteis após o recebimento da Nota de Empenho (Requisição/Solicitação/Ordem de Fornecimento)** evitando assim que as contratadas não sofram penalidades, podendo atender em tempo hábil as solicitações feitas por essa Administração;
2. Que a **contagem do prazo para entrega, seja iniciada após o recebimento da Ordem de Fornecimento (Requisição/Solicitação/Empenho)** e não de sua emissão, de forma que viabilizará a plena execução do contrato, sem percalços e sem previamente impor penalidade mediante a

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. dialética, São Paulo, pág. 380

exigência de prazo impossível de cumprir, principalmente, por se tratar de Sistema de Registro de Preço;

3. Que em homenagem ao princípio da publicidade seja reiniciado o procedimento licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa;
4. Caso não sejam modificados os requerimentos feitos pela impugnante, a mesma informa a esta Administração que encaminhará cópia do presente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União a fim de que possam manifestar-se previamente sobre o certame, fazendo-o com fulcro nas disposições dos artigos 41 § 1º, artigo 113 da Lei 8.666/93 e Art. 5º, XXXIV da C.F./1988, tudo pelos fatos e fundamentos supra expostos.

Termos em que, pede deferimento.



HOSPFAR IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A.
REPRESENTANTE LEGAL



Ind. e Com. de Produtos Hospitalares S.A.

Qualidade em Medicamentos

PROCURAÇÃO "ADNEGOCIAM"

OUTORGANTE: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., situada na Rua 3, nº 975, Setor Morais, Goiânia/GO, CEP 74620-385, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 26.921.908/0001-21, Inscrição Estadual nº 10232108-6, e sua filial estabelecida na Rua Bernardo Guimarães, nº 280, Setor Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-080, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 26.921.908/0005-55, Inscrição Estadual nº 06.232.941.300-49, e sua filial situada na SIA/SUL, Trecho 03, lote 1700/1710, Guará/DF, CEP 71.200-030, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 26.921.908/0002-02, Inscrição Estadual nº 07.419.386/002-75, e sua filial situada na Rua Potyra, nº 31 e 65, Bairro Prado, Recife/PE, CEP 50.751-310, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 26.921.908/0003-93, Inscrição Estadual nº 18.1.001.0304464-1, e sua filial sito na Rua Antônio Barreto, nº 1664, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-050, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 26.921.908/0006-36, Inscrição Estadual nº 15.252.175-5, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeiam e constituem:

OUTORGADO: ELCINEY BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, Coordenador Comercial, portador do RG nº 4102030 DGPC-GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 890.322.681-04, registrado no quadro de colaboradores desta empresa com matrícula sob nº 000264, residente e domiciliado na Rua Heno Jacome Perillo, Cond. Reality, Bairro Vila Maria, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74-919-409, com poderes para:

PODERES.....: Amplos, gerais, para participar de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TOMADA DE PREÇOS, CARTAS CONVITE, DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREGÃO, INEXIGIBILIDADE EM TODOS OS ESTADOS DO PAIS, INCLUINDO DISTRITO FEDERAL, representando a outorgante, podendo buscar editais, apresentar propostas, solicitar revisão de resultados, impugnar editais e resultados, assinar propostas, recursos, atas de registro de preços e contratos, ofertar lances de preços e todos os demais atos inerentes à representação da Outorgante nos processos licitatórios. NÃO PODENDO SUBSTABELECEER.

VALIDADE.....: 06 (seis) meses a contar da data de sua assinatura.

4. TABELIONATO DE NOTAS
RUA 7, 1185 Ed. Atan - St. Oeste
GOIÂNIA - GO

Reconheço (assinatura(s)) HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES S.A.
[90340200] - NAYDES ALVES DE OLIVEIRA NETO
[91030650] - BRANDAO DE SOUZA REZENDE
Das assinaturas por HOSPFAR INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
pessoa(s) minha(s) conhecida(s). Ins. fé.
09/53/20

Em testemunha da verdade
Goiânia, GO, 23 de maio de 2017.

RUBSON FERREIRA RAYOS
ESCRITÓRIO AUTENTICAÇÃO
Selo Digital: 02043703300913094626183 e
02043703300913094626184

Confirme a Autenticidade do selo site:
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 23 de maio de 2017.



Matriz: Goiânia - GO - Rua 03 N.º 975 - Qd. 0 - Ls. 05/07 e 08 - Setor Morais - CEP 74.620-385

Brasília-DF
CNPJ: 26.921.908/0002-02
Fone: (61) 3403-3500

Recife-PE
CNPJ: 26.921.908/0003-93
Fone: (81) 2123-3500

Cuiabá-MT
CNPJ: 26.921.908/0004-74
Fone: (85) 3316-3500

Belo Horizonte-MG
CNPJ: 26.921.908/0005-55
Fone: (31) 2129-3500

Belém-PA
CNPJ: 26.921.908/0006-36
Fone: (91) 3073-3500

Brasília-DF
CNPJ: 26.921.908/0007-17
Fone: (61) 2185-3500

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 01/06/2017 às 17:19:13 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba8acaf632e4d5cf51b3b21f023de802ddf5b51e151359f96c376d2d12c3
40af94b17d3264fd9070a5be706c853ccd7207483f44697abd0bfa901d8bfc7e845d1

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

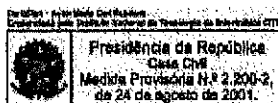
Esta certidão tem a sua validade até: 01/06/2018 às 17:07:33 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 717980

Código de Controle da Autenticação:

55250106171557000718-1 a 55250106171557000718-20

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 004/2017

Ref.: impugnação ao Edital no Pregão Eletrônico Nº 35/2017

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2017 APRESENTADO SOB O FUNDAMENTO DE EXIGUIDADE DE PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Inconformada com o prazo previsto no Edital para entrega dos produtos hospitalares objeto do contido no Edital de Licitação, a empresa licitante **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, devidamente qualificada em suas Razões de Recurso, interpôs **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** no Pregão Eletrônico Nº 35/2017.

Alega substancialmente exigência inexequível no prazo de entrega exigido dos produtos, qual seja, 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da data de emissão da respectiva Ordem de Fornecimento/Compra.

Alega ainda vício eminente, consistente na contagem do prazo a partir do recebimento da data da emissão da respectiva ordem de recebimento, quando no seu entendimento deveria ser correto o início da contagem do prazo a partir do recebimento da ordem de fornecimento, e não de sua emissão.

Pugna pelo recebimento, conhecimento e provimento de sua Impugnação, para fins de reiniciar todas as contagens de prazos contidos em Edital, ou seja, que seja reiniciado todo o conjunto do procedimento licitatório, inclusive com novas publicações pela imprensa.

Ameaça, *in fine*, caso não sejam acatados e modificados *in totum* seus argumentos, o encaminhamento de cópia de sua Impugnação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

de Contas da União, a fim de que possam manifestar-se previamente sobre o certame, ex vi dos artigos 41 § 1º, 113 da Lei 8.666/1993 e Art. 5º, XXXIV da CF/1988.

É o breve relatório.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Além dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública contidos no art. 37 da CF/1988 invocados pela Impugnante, quais sejam da publicidade e da razoabilidade, há que se atentar para o comando constitucional dos princípios da legalidade, igualdade, moralidade e não somenos da **eficiência**.

Ademais, o atendimento básico em saúde, dever do Estado e direito de todos os cidadãos, deve se sobrepor a quaisquer outros, sem feri-los, haja vista a precariedade do alcance deste direito nos dias atuais. O atraso ou a não prestação destes serviços, sob a alegação na demora para o recebimento (entrega pelo fornecedor) de materiais e produtos advindos de atividades meio, não pode servir de alegação para não alcançar o cidadão por este serviço essencial.

A Licitação em tela não prevê a aquisição na modalidade registro de preços de "medicamentos farmacêuticos", como preconiza em sua insurgência a impugnante, mas consiste na aquisição na forma de registro de preços de **materiais hospitalares**.

Neste quesito, deve rever seu posicionamento a impugnante, pois a ela inexiste razão.

No que tange aos prazos mencionados, não assiste razão à impugnante quanto à contagem a partir da emissão da ordem de fornecimento dos produtos, o qual no seu entendimento deveria fluir a partir do momento do recebimento da ordem pelo fornecedor.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

Tal se justifica pela eficiência e velocidade de nossos meios eletrônicos de comunicação, que permitem não apenas a confirmação do recebimento de tal ordem, como também da **confirmação da entrega** de mensagens e avisos diversos.

Não se pode admitir, por exemplo, que a demora no conhecimento de avisos e mensagens, por má administração do tempo ou relapso do interlocutor, possa justificar atraso na satisfação de obrigação qualquer entre contratantes.

Assim, deve ser mantido o contido no Edital quanto a este aspecto, a bem do atendimento com eficiência por parte do fornecedor dos materiais contidos no registro de produtos objeto do contrato.

Quanto à exiguidade do prazo para cumprimento da entrega propriamente dos produtos, qual seja de 5 (cinco) dias corridos contido no Edital, assiste razão em parte à impugnante. Isto porque não se pode admitir que o fornecedor seja mero distribuidor dos produtos objeto da licitação, mas que mantenha em estoque a maior parte dos produtos contratados, de modo a atender em tempo hábil à entrega do que lhe for requisitado.

Contudo, neste aspecto, o prazo pleiteado de 30 (trinta) dias úteis para atender ao fornecimento dos produtos poderia causar um prejuízo irreversível à eficiência dos serviços a serem prestados aos cidadãos que dependem do atendimento em saúde. Não se pode admitir tal prazo na entrega de qualquer que seja o material hospitalar, sob pena de lesar de modo brutal a legítimo direito do cidadão.

Entretanto, o prazo de 5(cinco) dias corridos parece-nos bastante exíguo, recomendando-se adendo ao contido no edital para estendê-lo para **10 (dez) dias úteis**.

O pedido final de reinício de todo o procedimento licitatório, com nova contagem de prazos é inadmissível, pois os serviços de saúde no município restariam ainda mais comprometidos do que já estão, pois já se constata a falta de materiais hospitalares



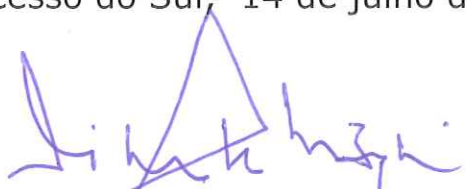
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

básicos indispensáveis aos serviços, como álcool hidratado, algodão e gaze.

É o parecer, em quatro laudas, salvo melhor juízo.

Bom Sucesso do Sul, 14 de julho de 2017.


Vicente Lucio Michaliszyn
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PR 35.160